



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Processo n. 104/2025

Dispensa n. 24/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços desinsetização e desratização para atender as necessidades das diversas secretarias o Município de Bonito-MS.

A empresa **SÉRGIO RICARDO DA SILVA (Dedetizadora Morena)** interpôs recurso administrativo contra a decisão que a declarou **inabilitada**, sob o fundamento de não apresentar **licença ambiental expedida pelo órgão competente**, conforme exigência do item V do item 10.2 – Da Qualificação Técnica do Termo de Referência.

A Recorrente sustenta que:

- apresentou Declaração nº 185/2023 da SEMADUR/Campo Grande/MS, atestando suposta dispensa de licenciamento ambiental para a atividade de dedetização;
- apresentou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- utilizou parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente de Sidrolândia/MS como precedente;
- a exigência afrontaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, ainda, que a empresa interessada **Previne Serviços e Soluções – CNPJ nº 24.564.340/0001-03** apresentou **contrarrrazões**, requerendo a manutenção da inabilitação do recorrente.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE

2.1. Da exigência convocatória

O aviso da contratação direta estabeleceu **expressamente** a obrigatoriedade de apresentação de licença ambiental expedida pelo órgão competente local como requisito de habilitação.

Nos termos do art. 17, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, compete ao instrumento convocatório definir de forma clara e objetiva as condições de participação, cabendo à Administração exigir de conformidade com o objeto do certame qual será a documentação, que estão destacadas no item, 10.2 do Termo de Referência.

Assim, aplica-se o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, IV), vedando flexibilizações posteriores.

2.2. Da insuficiência da declaração apresentada

A empresa **SÉRGIO RICARDO DA SILVA (Dedetizadora Morena)** apresentou Declaração nº 185/2023, emitida pela SEMADUR/Campo Grande/MS, que tem caráter **local** e eficácia restrita ao município de origem, não substituindo a licença ambiental exigida para execução dos serviços no Município de Bonito/MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Inclusive, o próprio documento menciona que a dispensa não afasta a necessidade de cumprimento das exigências junto a outros órgãos competentes.

Portanto, o documento não supre a exigência editalícia, sendo inaplicável ao caso concreto.

2.3. Do parecer técnico de Sidrolândia/MS

A empresa **SÉRGIO RICARDO DA SILVA (Dedetizadora Morena)** apresentou parecer técnico nº 002/2025, emitido pela Secretaria de Meio Ambiente de Sidrolândia/MS, que **não possui efeito vinculante** sobre o Município de Bonito/MS, tratando-se de manifestação administrativa local, inaplicável a este certame.

2.4. Da legislação ambiental e da competência local

Nos termos da **Resolução CONAMA nº 237/1997**, o licenciamento ambiental é **descentralizado** e de competência do ente federativo conforme a localização e impacto da atividade.

Ainda, a **Resolução SEMADE nº 09/2015**, que institui o Manual de Licenciamento Ambiental em Mato Grosso do Sul, enquadra as atividades de dedetização, desinsetização e controle de pragas na linha 3.38.1, exigindo **Licença de Instalação e Operação (LIO)** e demais documentos complementares.

Conforme legislação do Estado de MS tais atividades estão classificadas como potencialmente poluidoras, e ainda mais no Município de Bonito/MS.

2.5. Da inexistência de violação aos princípios da competitividade e razoabilidade

A exigência de licença ambiental não é restrição desproporcional, mas requisito **legítimo e necessário** para assegurar a adequada execução do objeto e a proteção ambiental, em conformidade com o art. 11, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021.

A flexibilização indevida comprometeria a legalidade e a isonomia, além de afrontar o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.6. Da inaplicabilidade da fase recursal em contratações diretas

Embora a Lei nº 14.133/2021 regule o recurso administrativo nos arts. 165 a 167 apenas para licitações, a Administração conheceu do recurso por liberalidade, em observância aos princípios da publicidade, da motivação e da transparência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão:

- **CONHECE** do recurso interposto pela empresa **SÉRGIO RICARDO DA SILVA**, por liberalidade administrativa;
- **NO MÉRITO, NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de inabilitação, diante da não apresentação de licença ambiental expedida pelo órgão competente, conforme exigido no instrumento convocatório.



FLS

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

IV – PROVIDÊNCIAS

Registre-se em ata, publique-se e dê-se prosseguimento aos demais atos da contratação direta.

Bonito/MS, 05 de setembro de 2025.

OSMAR PRADO PIAS
Procurador Geral – OAB/MS 7837

De acordo:

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal